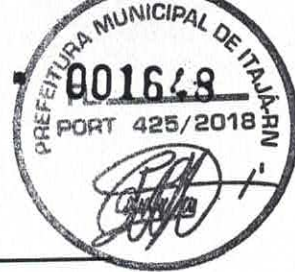




Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ITAJÁ

Praça Jose de Deus Barbosa, 70 – Centro – Itajá/RN – CEP: 59513-000
Telefax: (84) 3330-2255
CNPJ/MF 01.612.395/0001-46
Email: gabinete@itaja.rn.gov.br



PROCESSO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE – TOMADA DE PREÇOS Nº - 011906/2018

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM SUPERFICIAL EM PARALELEPÍPEDOS DAS RUAS CECÍLIA CÂNDIDA E ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA, LOCALIZADAS NO BAIRRO SÃO MANOEL, ZONA URBANA DE ITAJÁ/RN, CONFORME ESPECIFICAÇÕES ANEXAS AO EDITAL

ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de dezembro de 2018, às 16:00 (dezesseis horas), na sala da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Itajá/RN, na Praça José de Deus Barbosa, 70 – Centro – Itajá/RN – CEP: 59513-000, onde presentes se encontram o Senhor Presidente e Membros da Comissão Permanente de Licitações, nomeados através da Portaria nº 425/2018, deu-se início ao julgamento do recurso interposto pela empresa **CONSTRUTORA OLIVEIRA E MELO LTDA – EPP, CNPJ: 14.022.963/0001-09** em face da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, publicada no Diário Oficial do Município de Itajá no dia 14 de dezembro de 2018. Analisando os requisitos de admissibilidade, temos que o recurso é tempestivo e preenchem os requisitos de conhecimento. Passamos a análise da matéria de mérito arguida pelos recorrentes.

I – DAS ARGUMENTAÇÕES DOS RECORRENTES:

Aduz o recorrente em suma o seguinte: a) Que a assinatura digital das declarações constantes nos autos foram realizadas com uso de certificado digital dentro das normas da ICP-Brasil e “possui validade jurídica incontestável”. Ademais, afirma que não pode a Comissão de Licitação impor a forma como pretende receber os documentos assinados digitalmente, e, por fim, b) Que a finalidade do balanço patrimonial é demonstrar a boa capacidade financeira da empresa e que, com a exclusão do referido bem, a Recorrente continua com ampla capacidade de execução financeira dos possíveis haveres advindos com uma futura adjudicação da licitação. Quanto ao pleito, pugna pela reforma da decisão e por sua habilitação para participar das fases posteriores deste certame.

É o breve relatório.

Passamos a análise dos argumentos.

Sem maiores delongas, temos que não assiste razão o recuso apresentado pela empresa **CONSTRUTORA OLIVEIRA E MELO LTDA – EPP, CNPJ: 14.022.963/0001-09**, explico.

Conforma já verificado, a assinatura digital apresentada não corresponde ao modelo adotado pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, criado Medida Provisória 2200-2/2001. Ou seja, a inabilitação da empresa se deu por **NÃO ATENDER AO PADRÃO ESTABELECIDO POR LEI**. Por derradeiro, convém ressaltar, que todo documento assinado digitalmente deve possuir o código de verificação,

Alves

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DO ITAJA

Praça Jose de Deus Barbosa, 70 – Centro – Itaja/RN – CEP: 59513-000

Telefax: (84) 3330-2255

CNPJ/MF 01.612.395/0001-46

Email: gabinete@itaja.rn.gov.br



a fim de que a Administração possa constatar no caso concreto se o documento emitido possui autenticidade, integridade e validade jurídica, mediante **padrões internacionais de segurança**.

No caso dos autos, restou comprovado que os documentos apresentados não possuem tal código, impedindo, por conseguinte, que a Administração utilize o Verificador de Conformidade do Padrão de Assinatura Digital da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, que tem por função aferir a conformidade de um arquivo assinado com certificado ICP-Brasil de acordo com o DOC ICP-15 e com as definições contidas na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de Agosto de 2001, que instituiu a ICP-Brasil.

Logo, ao inabilitar a Recorrente, a Comissão agiu em estrita observância ao que dispõe os diplomas legais sobre o tema, o que importa no indeferimento do recurso apresentado pela empresa.

Por fim, igualmente não assiste razão os argumentos apresentados pela Recorrente no que tange ao balanço patrimonial, haja vista que o próprio reconhece que seu balanço foi confeccionado em inobservância ao princípio oportunidade, previsto no art. 6º, da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC Nº 1.282 de 28.05.2010, que assim dispõe: *“Artigo 6º O Princípio da Oportunidade refere-se ao processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais para produzir informações íntegras e tempestivas. Parágrafo único. A falta de integridade e tempestividade na produção e na divulgação da informação contábil pode ocasionar a perda de sua relevância, por isso é necessário ponderar a relação entre a oportunidade e a confiabilidade da informação.”*

Ora, o Recorrente ao afirmar no quarto parágrafo da terceira página que: *“Com a exclusão do referido bem a recorrente continua com ampla capacidade de execução financeira dos possíveis haveres advindos com uma futura adjudicação da licitação”*, acaba por reconhecer que seu balanço não possui informações fidedignas, o que, por consequência lógica, impossibilita que a Administração averigue a sua boa capacidade financeira, que é a finalidade precípua da exigência do balanço patrimonial, conforme o mesmo destaca em seu recurso:

A finalidade do balanço patrimonial é demonstrar a boa capacidade financeira da referida empresa. É apresentar, de uma forma ordenada e padronizada, a situação econômica e financeira de uma empresa num determinado momento. Numa licitação, serve pra saber se a empresa tem boa saúde financeira, se não está em processo de falência e, portanto, tem condições de executar o objeto do contrato.

Logo, se a Administração não tem como verificar sua boa capacidade financeira, não restou atendido o que prevê o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93, o que ratifica a sua inabilitação.

II – DO DISPOSITIVO



Estado do Rio Grande do Norte

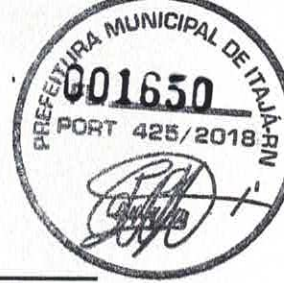
PREFEITURA MUNICIPAL DO ITAJA

Praça Jose de Deus Barbosa, 70 – Centro – Itaja/RN – CEP: 59513-000

Telefax: (84) 3330-2255

CNPJ/MF 01.612.395/0001-46

Email: gabinete@itaja.rn.gov.br



Portanto, tendo em vista os argumentos acima explanados, julgo **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **CONSTRUTORA OLIVEIRA E MELO LTDA – EPP, CNPJ: 14.022.963/0001-09.**

Ademais, encaminhe-se os presentes autos ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Itajá, Sr. Alaor Ferreira Pessoa Neto, para retificação ou ratificação da presente decisão, nos termos do art. 109, §4º, da Lei 8.666/93.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

Itajá/RN, 21 de dezembro de 2018.


Newton Carlos Lopes Alves
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

MEMBROS


Gilclécio da Cunha Lopes
Membro


Lidiane Cristina Lopes
Membro